

INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR E CELULAR

REGULAMENTO DE BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1º Âmbito

O presente regulamento, aprovado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia ao abrigo da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, aplica-se às bolsas atribuídas pelo Instituto de Biologia Molecular e Celular - IBMC, adiante referido apenas como IBMC, para prossecução pelo bolseiro de actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico ou formação conexas com essas áreas.

Artigo 2º Tipos de bolsas

São os seguintes os tipos de bolsas a atribuir:

- a) Bolsas de Desenvolvimento de Carreira Científica (BDCC)
- b) Bolsas de Pós-Doutoramento (BPD)
- c) Bolsas de Cientista Convidado (BCC)
- d) Bolsas de Investigação (BI)
- e) Bolsas para Técnicos de Investigação (BTI)
- f) Bolsas de Iniciação Científica (BIC)
- g) Bolsas de Mobilidade entre o sistema de ciência e tecnologia e empresas e outros sectores de actividade (BMCT)
- h) Bolsas de gestão de ciência e tecnologia (BGCT)
- i) Bolsas de Doutoramento (BD)

Artigo 3º Bolsas de Desenvolvimento de Carreira Científica (BDCC)

1. As bolsas de desenvolvimento de carreira científica destinam-se a doutorados que tenham obtido o doutoramento entre dois e seis anos antes da data da apresentação da candidatura e tenham revelado, na actividade realizada após o doutoramento, mérito científico elevado.
2. Estas bolsas têm como objectivo apoiar o desenvolvimento de aptidões de direcção e coordenação de projectos científicos, pelo que, durante o período da bolsa, o bolseiro deve dirigir um projecto científico próprio no IBMC.

3. Compete à Comissão Executiva, que poderá pedir parecer à Comissão de Acompanhamento Externo, avaliar o mérito científico do candidato, bem como aprovar previamente o projecto que deverá ir ao encontro dos objectivos do IBMC.

4. A duração deste tipo de bolsa é anual, prorrogável até ao máximo de cinco anos consecutivos, mediante avaliações intercalares positivas da Comissão Executiva. Não são aceites períodos inferiores a um ano consecutivo.

Artigo 4º

Bolsas de Pós-Doutoramento (BPD)

1. As bolsas de pós-doutoramento destinam-se a doutorados que tenham obtido o grau preferencialmente há menos de cinco anos e que pretendam realizar trabalhos avançados de investigação científica no IBMC.

2. Na avaliação de candidaturas para BPD é valorizada a mobilidade em relação à instituição onde foi obtido o doutoramento e, em particular, a mobilidade de doutorados em universidades estrangeiras para trabalhos de pós-doutoramento em Portugal

3. A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até ao máximo de seis anos, contando com os períodos de bolsa do mesmo tipo atribuídos anteriormente. Não serão aceites períodos inferiores a três meses consecutivos. Decorridos três anos, será efectuada pela Comissão Executiva uma avaliação científica do período anterior, que poderá condicionar a prorrogação da bolsa para os anos seguintes.

Artigo 5º

Bolsas de Cientista Convidado (BCC)

1. As bolsas de cientista convidado destinam-se a cientistas de reconhecido mérito que possam contribuir para o início ou desenvolvimento de linhas de investigação promissoras que de outro modo seria difícil criar ou desenvolver no país.

2. A duração máxima deste tipo de bolsa é anual. Não serão aceites períodos inferiores a 2 meses consecutivos.

Artigo 6º

Bolsas de Investigação (BI)

1. As bolsas de investigação destinam-se a mestres, licenciados ou bacharéis para obterem formação científica em projectos de investigação e outras actividades científicas e tecnológicas no IBMC.

2. A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até ao máximo de seis anos. Não serão aceites períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 7º

Bolsas para Técnicos de Investigação (BTI)

1. As bolsas para técnicos de investigação destinam-se a licenciados, bacharéis ou outros técnicos sem grau académico para obterem formação complementar especializada no apoio ao

funcionamento e à manutenção de equipamentos e infraestruturas laboratoriais de carácter científico e outras actividades da mesma natureza.

2. A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até ao máximo de seis anos. Não serão aceites períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 8º

Bolsas de Iniciação Científica (BIC)

1. As bolsas de iniciação à investigação científica destinam-se a estudantes do ensino superior para obterem formação científica em projectos de investigação e outras actividades científicas e tecnológicas no IBMC.

2. A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até obtenção da licenciatura, não podendo contudo ultrapassar três anos. Não serão aceites períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 9º

Bolsas de Mobilidade entre o sistema de ciência e tecnologia e empresas e outros sectores de actividade (BMCT)

1. As bolsas de Mobilidade entre o sistema de ciência e tecnologia e empresas e outros sectores de actividade destinam-se a licenciados, mestres ou doutores, e têm por objectivo estimular a mobilidade e a transferência de conhecimento entre instituições de I&D e empresas ou outras entidades públicas ou privadas, com actividades de natureza económica, social ou de administração pública no País.

2. A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar três anos consecutivos.

Artigo 10º

Bolsas de Gestão de Ciência e Tecnologia (BGCT)

1. As bolsas de gestão de ciência e tecnologia destinam-se a licenciados, mestres ou doutores, para obterem formação complementar ou estágios em gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, na observação e monitorização do sistema científico e tecnológico e, ainda, em instituições científicas e tecnológicas de reconhecida qualidade e adequada dimensão, em Portugal ou no estrangeiro.

2. A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar três anos consecutivos.

Artigo 11º

Bolsas de Doutoramento (BD)

1. As bolsas de doutoramento destinam-se a licenciados ou mestres para realizarem trabalhos de doutoramento em universidades portuguesas ou estrangeiras, incluindo a frequência de programas doutorais, quando for caso disso.

2. A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar quatro anos. Não são aceites períodos inferiores a três meses consecutivos.

CAPÍTULO II

Processo de atribuição de bolsas

Artigo 12º Concursos

1. A abertura de concursos para atribuição de bolsas é publicitada através de publicação na página web do IBMC e da FCT, afixação em local público do IBMC e de outros meios considerados adequados.
2. Os anúncios devem mencionar a regulamentação legal aplicável, e o local onde pode ser consultada, bem como os elementos constantes do nº1 do artº 6º da Lei nº 40/2004 de 18 de Agosto.
3. Quando se tratar de bolsas do tipo BI, BTI ou BIC deve ser incluído o plano de actividades a desenvolver pelo bolseiro.
4. Sempre que não seja exigida pelo programa de financiamento a abertura de concurso, e o financiamento não for feito com fundos públicos, ficará ao critério da Comissão Executiva promovê-la ou não, mediante proposta devidamente fundamentada do investigador responsável pelo projecto.

Artigo 13º Candidaturas

1. Podem candidatar-se a bolsas do IBMC cidadãos nacionais e estrangeiros.
2. As candidaturas deverão ser apresentadas por carta de intenção, acompanhadas da seguinte documentação:
 - a) documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para o respectivo tipo de bolsa;
 - b) *curriculum vitae* do candidato;
 - c) plano de actividades a desenvolver, nos casos em que este não conste do anúncio de bolsa;
 - d) Outros documentos exigidos no anúncio do concurso.
3. Os documentos em falta, que não obstem à avaliação da candidatura, devem ser entregues até à data da assinatura do contrato de bolsa.

Artigo 14º Avaliação das candidaturas

1. A avaliação das candidaturas tem em conta o mérito do candidato, o plano de actividades e as condições de acolhimento.
2. Os critérios de avaliação são os definidos no anúncio do concurso.

Artigo 15º
Divulgação dos resultados

1. Os resultados da avaliação são divulgados até 90 dias úteis após o termo do prazo de apresentação das candidaturas, mediante comunicação escrita aos candidatos.
2. Dos resultados finais pode ser interposto reclamação/recurso para o IBMC no prazo de 10 dias úteis após a respectiva comunicação.

Artigo 16º
Prazo para aceitação

1. Nos 10 dias úteis seguintes à comunicação da concessão de bolsa, o candidato deve confirmar a sua aceitação por escrito e comunicar a data do início efectivo da bolsa, salvo o disposto no número seguinte.
2. Nos casos em que a data de início seja indicada no aviso de abertura de concurso, o candidato deve comunicar a sua aceitação antes da mesma.

Artigo 17º
Concessão do estatuto de bolseiro

1. A concessão do estatuto de bolseiro pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, efectuada nos termos do artigo 8º da Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, produz efeitos à data de início da bolsa, sendo a sua prova feita mediante declaração do IBMC.

CAPÍTULO III
Regime da bolsa

Artigo 18º
Contrato de bolsa

1. A concessão de bolsa opera-se mediante a atribuição de um subsídio, nas condições descritas em contrato de bolsa, conforme anexo, reduzido a escrito e assinado em duplicado pelo bolseiro e pelo IBMC, devendo ainda ser anexado o acordo celebrado com o bolseiro referente aos direitos de propriedade industrial e intelectual.
2. O contrato deve conter as seguintes indicações:
 - a) identificação e residência do bolseiro;
 - b) tipo de bolsa atribuída;
 - c) indicação do local da actividade, do respectivo plano e do coordenador científico ou investigador responsável pelo projecto;
 - d) indicação do início e termo da bolsa;
 - e) indicação da existência de um seguro de acidentes pessoais;
 - f) menção ao direito de reembolso em caso de adesão ao regime de seguro social voluntário;
 - g) data da celebração.

Artigo 19º Renovação

1. A bolsa pode ser renovada por períodos adicionais até ao limite máximo de duração.
2. O pedido de renovação de bolsa deve ser apresentado pelo bolseiro até 30 dias antes do seu termo. Deve ser acompanhado de relatório dos trabalhos realizados, plano de actividades e parecer do orientador ou responsável e indicar o período da renovação.
3. A resposta ao pedido de renovação da bolsa será comunicada por escrito ao bolseiro e ao orientador ou responsável, antes do início da sua efectividade.

Artigo 20º Exclusividade

1. O bolseiro não pode ser simultaneamente beneficiário de qualquer outra bolsa, salvo se existir acordo entre entidades financiadoras.
2. Salvo as excepções previstas nos números seguintes do presente artigo, as funções de bolseiro são exercidas em regime de dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos no artigo 5º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.
3. As bolsas de iniciação científica podem ser atribuídas a tempo parcial.
4. O exercício de funções docentes por parte do bolseiro carece de autorização prévia, devendo o pedido ser dirigido à Direcção do IBMC e acompanhado de parecer do orientador ou responsável.

Artigo 21º Alteração ao plano de actividades

A alteração do plano de actividades depende de autorização da Comissão Executiva do IBMC, devendo o pedido do bolseiro ser acompanhado de parecer do orientador ou do responsável pelo acompanhamento das actividades do bolseiro.

Artigo 22º Menção de apoio

Em todos os trabalhos realizados pelo bolseiro deve ser expressa a menção de serem os mesmos apoiados financeiramente pelo IBMC, sem prejuízo de mencionar a entidade que financia e o programa de financiamento.

Artigo 23º Relatórios intercalares

1. Os bolseiros deverão entregar relatórios intercalares de acordo com o que seja exigido pelo Programa de Financiamento.
2. Os relatórios intercalares deverão conter os elementos definidos para os relatórios finais.

CAPÍTULO IV

Condições financeiras da bolsa

Artigo 24º

Componentes da bolsa

De acordo com o tipo de bolsa e situação do candidato, a bolsa pode incluir as seguintes componentes:

- a) subsídio mensal de manutenção;
- b) subsídio para compensação dos encargos relativos à Segurança Social, correspondente ao primeiro escalão referido no artigo 36º do Decreto-Lei nº 40/80, de 1 de Fevereiro, após prova de pagamento por parte do bolseiro;
- c) subsídio de deslocação e ajudas de custo, quando devidamente autorizadas, de acordo com a tabela em vigor na função pública;
- d) Subsídio de inscrição, matrícula ou propina relativa a bolsas de tipo BD.

Artigo 25º

Montantes dos componentes da bolsa

Os montantes dos componentes da bolsa respeitarão os limites impostos pelo Programa de Financiamento, podendo ser estabelecidos em moeda estrangeira.

Artigo 26º

Periodicidade do pagamento

Os pagamentos devidos aos bolseiros são efectuados mensalmente preferencialmente por transferência bancária.

Artigo 27º

Outros benefícios

1. O bolseiro beneficia de um seguro de acidentes pessoais.
2. O bolseiro pode, caso o expresse, beneficiar do regime de segurança social nos termos referidos no artigo 10º da Lei nº40/2004, de 18 de Agosto.

CAPÍTULO V

Cancelamento e termo das bolsas

Artigo 28º

Relatórios finais

Até 30 dias após o termo da bolsa, salvo se outro prazo for imposto pelo Programa de Financiamento:

1 O bolsheiro deve apresentar, um relatório final de apreciação do programa de bolsa que deve incluir descrição das actividades desenvolvidas, bem como comunicações e publicações resultantes da referida actividade.

2 O orientador ou responsável pela actividade do bolsheiro deve apresentar um relatório final de avaliação da actividade do mesmo.

Artigo 29º Cancelamento da bolsa

1. A bolsa pode ser cancelada, por decisão fundamentada do IBMC, quando se verifique o incumprimento dos deveres do bolsheiro constantes do presente regulamento e da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

2. Sem prejuízo do disposto na lei penal, implica ainda o cancelamento da bolsa a prestação de falsas declarações pelo bolsheiro sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa ou para apreciação do seu desenvolvimento.

3. Os factos na origem do cancelamento da bolsa são comunicados pelo IBMC à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, para efeitos de cancelamento do estatuto de bolsheiro.

Artigo 30º Sanções

O bolsheiro que não atinja os objectivos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado ou cuja bolsa seja cancelada por motivo de violação grave dos seus deveres por causa que lhe seja imputada, pode ser obrigado, consoante as circunstâncias do caso concreto, a restituir a totalidade ou parte das importâncias que tiver recebido.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 31º Dever de confidencialidade

1. O bolsheiro fica sujeito ao compromisso de manter o mais rigoroso sigilo relativamente a todos os conhecimentos técnicos, planos, documentos ou informações confidenciais que obtiver ou a que tenha acesso no âmbito da execução das actividades inerentes à execução da bolsa, não os podendo comunicar, copiar, reproduzir, divulgar ou publicar sem consentimento prévio e expresso dado pelo IBMC.

2. O dever de sigilo referido nos termos do número anterior manter-se-á durante o prazo de um ano após o termo da bolsa.

Artigo 32º Núcleo do bolsheiro

1. O núcleo do bolsheiro do IBMC tem como objectivo prestar toda a informação relativa ao estatuto do bolsheiro.

2. Este núcleo será constituído pelo funcionário do Departamento Administrativo/Financeiro responsável pelas questões de pessoal, a quem os bolsiros se poderão dirigir dentro do horário de atendimento ou por qualquer meio escrito.

Artigo 33º
Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são resolvidos tendo em atenção os princípios e as normas constantes na Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto e os regulamentos do Programa de Financiamento.

Artigo 34º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.